Nesta aula vamos analisar os elementos do tipo penal do homicídio.

O **art. 121, caput, do CP** prevê: “Matar alguém”. O núcleo do tipo é o verbo “matar”. Trata-se de **crime de ação ou forma livre**, uma vez que qualquer meio hábil para matar alguém é admitido para a caracterização do crime. **A forma de prática do delito pode, no entanto, caracterizar sua modalidade qualificada**. É o caso, por exemplo, da morte por asfixia.

O homicídio pode ser praticado por meio de **ação ou omissão**. O primeiro (homicídio comissivo) depende de conduta positiva, uma ação. É o caso, por exemplo, do agente que dispara tiros na vítima, causando sua morte. Já o segundo (homicídio omissivo) é causado por uma inação do indivíduo, e se caracteriza nos casos de omissões penalmente relevantes, previstas no art. 13, §2º do CP. É o caso, por exemplo, da babá que percebe que a criança está se afogando em uma piscina e não age para ajudá-la.

> **Art. 13.** O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. [...]
>
> §2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:
>
> a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
>
> b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
>
> c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. [...]

Sobre o sujeito ativo, o homicídio é um **crime comum**, uma vez que pode ser praticado por qualquer pessoa. **Admite também coautoria** (exemplo: dois indivíduos atiram contra a vítima, ou um a segura para que o outro execute o golpe) e **participação** (exemplo: piloto de fuga que aguarda a prática do crime e auxilia na fuga).

Lembrete sobre coautoria e participação: em geral, caracteriza-se a coautoria quando os autores praticam atos diversos ou iguais que, somados, levam à produção do resultado. Já a participação se caracteriza quando o agente, com sua conduta, colabora efetivamente para a produção do resultado, havendo vontade para tanto. Pode se dar por induzimento, instigação ou auxílio.

Quanto ao sujeito passivo, pode ser **qualquer pessoa**, desde que tenha nascido viva.

Observação: importante diferenciar o **delito de homicídio do genocídio-morte**, previsto no **art. 1º da Lei nº 2.889 de 1956**. Este se caracteriza pela eliminação de pessoas, tendo como

principal motivação a eliminação de minorias étnicas, por diferenças de raça, nacionalidade, religião etc. Há, assim, um **fim de agir específico** que caracteriza o genocídio. Ele **não é caracterizado como crime doloso contra a vida, mas sim como crime contra a humanidade** e, por isso, segundo o **STF (RE 351.487), será julgado por juiz singular, estadual ou federal, não atraindo a competência do Tribunal do Júri.**

O **elemento subjetivo do homicídio é o dolo direto** (vontade direcionada para aquele resultado; é o chamado *animus necandi*) ou eventual (sabe da probabilidade do resultado e não se importa), independentemente de qualquer finalidade específica. **Caso seja verificada a finalidade específica, é possível a incidência da qualificadora ou do privilégio**.

Sobre a consumação, o **homicídio é crime material ou causal**. Isso significa que o tipo penal apresenta, além da conduta, um resultado naturalístico, e exige sua ocorrência para a consumação. Esse resultado naturalístico é a morte.

A morte é comprovada por meio de **perícia** (exame necroscópico), por se tratar de crime que deixa vestígios materiais (**art. 158, CPP**).

A **tentativa é possível** no crime de homicídio, uma vez que é crime *plurissubsistente* (é possível fracionar a execução do crime). Em cada etapa do `iter criminis` é possível a configuração da tentativa (por exemplo, o agente saca a arma, dá um primeiro tiro, que fere a vítima, tenta dar um segundo tiro e é impedido pela chegada da polícia).